



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001838-15.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS EDUARDO COSTA CUNHA, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49912

Embargos de Declaração nº 1001838-15.2024.8.26.0003/50000

Embargantes: Carlos Eduardo Costa Cunha

Embargada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de novo julgamento. Prequestionamento implícito.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opostos pelo autor apelante em face do acórdão de fls. 362/366 dos autos que, por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso.

Em suas razões recursais, o embargante alegara que houve omissão e obscuridade no acórdão guerreado quanto à fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

A priori, deve ser destacado que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar vício no Acórdão embargado.

Ressalta-se que não há que se falar em obscuridade ou omissão quanto à fixação de honorário de forma equitativa, pois tal valoração obedeceu o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos

patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

A matéria controvertida foi devidamente apreciada e decidida, bem como todas as questões suscitadas foram minudentemente examinadas, com fundamentos claros e nítidos, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor e os princípios do nosso ordenamento jurídico, inclusive nos tocante às falhas sistêmicas, aos danos incontroversos, às ações de execução mencionadas durante o trâmite processual e à perícia realizada.

Vale salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, os embargos de declaração não podem servir para um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para apresentação de embargos de declaração.

Por conseguinte, o acórdão embargado sopesou as questões controvertidas, as pretensões deduzidas e as respectivas defesas apresentadas, não existindo qualquer espécie de vício.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência das omissões apontadas, também visam ao prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido na íntegra, o acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator